



Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional

DANIELA MEIRELES BORBA

**A Liberdade de Imprensa versus os Direitos e Garantias Fundamentais nas
investigações criminais: uma análise da influência da mídia nas decisões
judiciais criminais à luz da ADPF 130 do STF**

Daniela Meireles Borba

BRASÍLIA – DF

2017

DANIELA MEIRELES BORBA

**A Liberdade de Imprensa versus os Direitos e Garantias Fundamentais nas
investigações criminais: uma análise da influência da mídia nas decisões
judiciais criminais à luz da ADPF 130 do STF**

Artigo apresentado à Faculdade Unyleya como
requisito parcial para obtenção do título de especialista
em Direito Constitucional, sob a orientação da Prof^a
Juliana Alberto Costa

BRASÍLIA – DF

2017

Este trabalho é dedicado à minha família e amigos, que sempre me apoiaram nos meus sonhos e conquistas.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus por ter me dado a oportunidade de chegar onde cheguei e a força necessária para vencer mais essa etapa na minha vida.

Aos meus pais e irmãos, essenciais em minha vida, sem os quais não teria chegado até aqui. Muito obrigada pelo amor, apoio, carinho e por tudo o que vocês representam para mim. Amo muito vocês!

Ao meu namorado Alex Vasconcelos, que com seu apoio e carinho me fez superar todas as dificuldades, sempre me incentivando e dando força para seguir em frente.

Aos meus queridos amigos e familiares, que estão sempre comigo, me ajudando e fazendo parte dos melhores momentos da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo investigar a influência que as coberturas massivas e abusivas por parte da mídia têm sobre o processo penal, afetando o direito do acusado a um julgamento justo, dentro do devido processo legal. É reconhecida a importância que a liberdade de imprensa exerce em uma sociedade democrática, porém essa liberdade não é absoluta. Inúmeros são os casos em que a mídia extrapola sua função e afeta direitos importantíssimos dos indivíduos. Isso se mostra mais evidente quando realiza coberturas de crimes, nos quais expõe os meros suspeitos de um crime a uma execração pública, devassando sua imagem, privacidade e realizando julgamentos precipitados. Dessa forma, o presente artigo, de natureza qualitativa e realizado por meio de pesquisa bibliográfica, teve como finalidade o estudo da colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e os direitos e garantias do acusado a um julgamento justo. Nesse sentido, estabelecer um ponto de convergência entre a liberdade de imprensa e os direitos do acusado a um julgamento justo, em que estejam preservados os seus direitos da personalidade, é uma tarefa que requer um processo de ponderação pelo julgador, analisando caso a caso qual direito deve ter precedência. Logo, sendo típico caso de conflito entre direitos fundamentais, não existe uma resposta pronta para resolvê-lo, mas sim algumas formas de mitigar o conflito. Assim, com base no entendimento dos Ministros do STF, quando do julgamento da ADPF-130, e na necessidade de se criar certos mecanismos para diminuir a influência negativa que a publicidade abusiva traz para o processo penal, foram sugeridas cinco propostas trazidas pela doutrina para auxiliar a ponderação do conflito entre liberdade de imprensa e os direitos do acusado a um julgamento justo.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Direitos da Personalidade. Devido Processo Legal. Colisão de direitos fundamentais. ADPF 130/DF.

ABSTRACT

The purpose of this article was to investigate the influence that the mass media coverage has on criminal prosecution, affecting the rights of the accused to a fair trial, in the due process of law. It is recognized the importance of press freedom in a democratic society, however this freedom is not absolute. There are countless cases in which the media extrapolate its function and affected the fundamental rights of individuals. This is most evident when the media makes cover for crimes, in which exposes the mere suspects of a crime to a public execration, devastating their image, privacy and making hasty judgments. Thus, this article, of a qualitative nature and carried out through bibliographical research, was aimed at studying the collision between the fundamental rights of press freedom and the fundamental rights of the accused to a fair trial. In this sense, establishing a point of convergence between the press freedom and the fundamental rights of the accused to a fair trial, in which their personality rights are preserved, is a task that requires a process of weighting by the judge, analyzing case by case which one should take precedence. Therefore, being a typical case of a conflict between fundamental rights, there is no a ready answer to resolve it, but there are some ways to mitigate the conflict. Thus, based on the understanding of the STF Ministers, at the time of the ADPF-130 judgment, and on the need to create certain mechanisms to reduce the negative influence that abusive advertising brings to the criminal process, five proposals, brought by the doctrine, were suggested to assist in weighing the conflict between press freedom and the fundamental rights of the accused to a fair trial.

Keywords: Press Freedom. Personality rights. Due process of law. Collision between fundamental rights. ADPF 130/DF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. LIBERDADE DE IMPRENSA.....	3
1.1 Liberdade de Imprensa como um direito não absoluto.....	4
2. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NO PROCESSO PENAL.....	6
3. RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL À LUZ DA ADPF 130-DF DO STF.....	11
3.1 O entendimento do STF: ADPF 130-DF.....	13
3.2 Uma proposta para esse conflito?.....	16
3.2.1 Proibir a manifestação excessiva de pessoas envolvidas no processo direcionadas ao público.....	17
3.2.2 Aplicar a proteção que o artigo 143 do ECA dá ao infrator.....	18
3.2.3 Decretar a ineficácia da prova divulgada pela mídia, não podendo esta ser utilizada como fundamento para um decreto condenatório no processo penal.....	19
3.2.4 Criar Assessorias de Imprensa junto ao Judiciário, Ministério Público e Delegacias de Polícia.....	20
3.2.5 Ampliar o instituto do direito de resposta.....	21
4. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é um direito social de concretização dos postulados democráticos. Dessa forma, a análise da influência dos meios de comunicação em massa nas decisões judiciais criminais torna-se legítima e sustentável, pois todos os processos democráticos reclamam a valorização da personalidade. Respeito, dignidade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, são alguns dos postulados exigidos e reclamados num Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, não são raros os casos em que a veiculação da notícia, da crítica ou da opinião se oponha à vedação da invasão da intimidade ou da privacidade da pessoa humana. Nessa hipótese é que surge o grave problema a ser resolvido: qual o direito fundamental deve prevalecer?

É de se considerar que as ideias e costumes difundidos pelas emissoras de rádio e televisão são frequentemente incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito. Existem diversos casos em que a mídia divulgou casos polêmicos e influenciou a decisão final, distorcendo até mesmo a realidade dos fatos.

Porém, a liberdade de imprensa não é absoluta, estando sujeita a limites. A imprensa tem uma função social a cumprir, que é a divulgação de informações verdadeiras, o mais real possível em relação aos fatos narrados. Além disso, a divulgação de informações pela imprensa deve resguardar os preceitos de presunção de inocência, do sigilo das investigações, da ampla defesa e contraditório, direitos fundamentais aos investigados em processo criminal.

Com isso, a pesquisa em relação a esse tema justifica-se pela atual conjuntura que essa questão tem levantando. Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade

constitucionalmente protegidos, de outro, a qual pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais. Com isso, importante é realizar um debate acerca do tema, buscando soluções para que esses direitos fundamentais convivam de forma pacífica e respeitosa na sociedade atual, sem haver a restrição absoluta de nenhum deles.

Dessa forma, o presente estudo teve como objetivo investigar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da doutrina e do entendimento do STF por meio da ADPF 130/DF, a influência da mídia nas decisões judiciais criminais, num limiar entre a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a publicidade dos atos processuais em confronto com os direitos e garantias individuais do investigado.

Para atingir o objetivo da pesquisa, o estudo foi desenvolvido segundo a natureza qualitativa, de forma a explorar profundamente o espectro de opiniões e as diferentes representações sociais relacionadas ao tema pesquisado. Em relação às fontes de informação, a pesquisa foi de natureza bibliográfica, por meio da revisão de literatura em livros, artigos e jurisprudências relacionados ao tema.

Dessa forma, foi realizada uma pesquisa quanto à liberdade de imprensa, em paralelo com o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação; quanto aos direitos e garantias individuais dos investigados, tendo como parâmetro o devido processo legal como direito a um julgamento justo, em observância ao princípio da presunção de inocência e aos direitos de personalidade do investigado, quais sejam a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade; e, por fim, foi realizada uma análise, com fundamento na ADPF 130 do STF, da colisão entre a liberdade de imprensa com os direitos e garantias dos investigados, para, ao final, serem propostas algumas soluções para melhor enfrentar esse conflito entre direitos fundamentais, de forma a melhor conciliar e harmonizar os direitos, sem proceder à restrição total de nenhum deles.

1. LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa pode ser entendida como “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa” (GODOY, 2001, p. 61). O papel da imprensa é o de propiciar informação à população, cumprindo sua função social. Para isso, deve ser livre de censura, proibições e interdições no seu direito de informar, uma vez que uma imprensa livre é fundamental para garantir outras liberdades e para a consolidação da democracia, conforme sintetizou Karl Marx (1999, p. 65):

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, dedicou em sua Carta Magna dois dispositivos para garantir a liberdade de imprensa, declarando em seu artigo 5º, IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” e no artigo 220, caput e §1º:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.

Como se vê, o Estado brasileiro reconheceu a importância da liberdade de imprensa, porém colocou ressalvas, uma vez que essa liberdade não é absoluta. Considerando que a imprensa desempenha tanto o papel de informadora como de formadora de opinião, ela deve agir com responsabilidade, sendo livre e imparcial, levando em consideração que a liberdade de imprensa não é um direito dos profissionais da imprensa, mas sim de toda a sociedade (GUERRA, 2004).

Nesse sentido, o cerne da discussão que se procederá nesse artigo está em estabelecer até que ponto é lícito, ético e permitido a liberdade de imprensa invadir a privacidade e a intimidade das pessoas, principalmente quando essas pessoas estão sendo investigadas ou na condição de meras suspeitas de um crime, expondo-as a um julgamento prévio por parte da sociedade, sem que exista ao menos uma sentença condenatória transitada em julgado.

1.1 A Liberdade de imprensa como um direito não absoluto

A liberdade de imprensa, alçada a categoria de direitos fundamentais, está exposta a limites, seja em função de sua delimitação pela complementar atividade legislativa, seja pela hipótese, muitas vezes presente, de colisão frente a direitos de igual porte (NOBRE JUNIOR, 2009).

A Constituição Federal brasileira impediu toda e qualquer intervenção dos Poderes Públicos que possam restringir ou proibir a livre circulação de ideias. Segundo Guerra (2004), o grau de liberdade de um povo é medido pela amplitude conferida ao direito de manifestar suas ideias por qualquer forma, porém, disto surge uma indagação: pode se dizer que tal direito é absoluto? Pode situar esse direito acima da Constituição sem impor-lhe algum limite?

Essa é uma discussão na doutrina que leva em consideração a existência de direitos absolutos, direitos fundamentais, colisão entre direitos fundamentais e sobreposição do interesse público.

Primeiramente, cada assentar que como princípios que são, a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística não são absolutas, devendo se harmonizar com o todo constitucional. Esse entendimento depreende-se da norma do artigo 220 da

Constituição Federal, ao determinar que as restrições deverão obedecer ao “disposto nesta constituição”, ou ainda, o que se depreende do §1º do mesmo dispositivo, que subordina a liberdade de imprensa à observância do “disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, deixando claro o desejo do constituinte em possibilitar limitações à referida liberdade, para salvaguardar outros interesses de mesma relevância.

A polêmica reside no fato de que há autores e jornalistas a sustentar de forma veemente que a imposição de qualquer limite à atuação da imprensa significaria cerceamento à liberdade de expressão ou verdadeira censura ao livre exercício do jornalismo. Porém, a liberdade de imprensa não pode atentar contra a validade ou se sobrepor a outros direitos indiscriminadamente, como o direito de imagem ou de privacidade, inerentes a todos os cidadãos e igualmente protegidos pela Carta Magna.

Nunes Junior (1997) levanta três questões para elucidar a colisão entre esses direitos. A primeira é o do denominado regime de exclusão, em que ressalta o valor absoluto dos direitos da personalidade, em face ao direito de informação. A segunda é a da necessária ponderação, em que deve haver uma ponderação entre o direito de informação e os direitos da personalidade, verificando se a restrição resultante dessa ponderação está ou não justificada constitucionalmente. Por fim, a terceira é a corrente defendida pelo autor, que fixa o direito de informação como preferencial frente aos demais direitos, uma vez que o direito de informação é o verdadeiro alicerce da opinião pública, o que faz com que ele se sobreponha aos demais direitos fundamentais.

Esta não é a posição majoritária na doutrina, visto que outros autores como Ana Lúcia Viera (2003), Fábio Martins de Andrade (2007), Edilson Pereira de Farias (1996), Sidney Guerra (2004), só para citar exemplos, concordam que a solução para a colisão desses direitos deve partir de uma ponderação de valores, uma vez que não existem direitos

absolutos, devendo cada qual ser examinado a preponderância no caso concreto, pois a própria Constituição estabeleceu limites à atuação da imprensa.

Como visto, apesar de a doutrina majoritária admitir limitações à liberdade de expressão, pela necessidade lógica de coexistência com outros direitos, não há concordância sobre até que ponto vai tal limitação ou sobre a maneira como essa deva se dar.

Nos próximos capítulos se prestará a discussão dessa questão, analisando as garantias e direitos do acusado frente à liberdade de imprensa e a influência da mídia sobre o processo penal, levando em consideração o julgamento da ADPF 130 do STF, que também analisou a colisão entre direitos fundamentais.

2. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NO PROCESSO PENAL

Os direitos e garantias individuais se consubstanciam na observância do devido processo legal e no respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sendo essa observância nada mais do que a “eticização” da conduta do Estado, de forma a assegurar ao réu um julgamento justo.

Segundo Suannes (2004), o julgamento justo é aquele em que são dadas ao acusado a oportunidade de ser ouvido e de apresentar sua defesa e versão dos fatos, somente podendo a condenação advir depois de esgotadas todas as possibilidades de sua defesa. O direito ao *fair trial* tem como fundamento ético o princípio da dignidade da pessoa humana e está consubstanciado em várias garantias constitucionais de processo penal, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de não-culpabilidade, a publicidade dos atos processuais, entre outras.

A publicidade dos atos processuais é uma das garantias constitucionais que influem diretamente na percepção da influência da mídia nas decisões judiciais criminais,

constituindo um dos pilares do devido processo e assegurando outras garantias que dele derivam.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 88 elevou a *status* constitucional a garantia da publicidade dos atos processuais. O artigo 5º, inciso LX prescreve que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. E o artigo 93, inciso IX que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Como se pode observar, o ordenamento constitucional brasileiro não concebeu uma publicidade dos atos de forma absoluta, mas uma publicidade restrita, sendo excepcional em caso de exigir o interesse público (art 792, CPP), o interesse social ou a defesa da intimidade.

Assim, sendo o sigilo dos atos judiciais excepcional, a Constituição de 1988 adotou posição de repúdio a todo e qualquer exercício oculto do poder, consagrando a liberdade de informação, tanto na perspectiva do cidadão de receber a informação quanto no direito do profissional de imprensa de buscar e transmitir dita informação (MS 25.8329/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, informativo STF 416).

Porém, segundo Cunha (2012), a publicidade dos atos processuais pelos meios de comunicação comporta riscos, pois nem sempre a sua transmissão se limita a dados objetivos do procedimento criminal. A mídia pode transformar os fatos criminosos em grandes espetáculos midiáticos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas.

Esse comportamento da mídia acaba por mitigar outro princípio importante no devido processo legal, qual seja, a presunção de inocência. Esse princípio pode se traduzir como sendo a garantia dos interesses do acusado no processo penal, quais sejam o “direito de

defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva da jurisdição e a imparcialidade do juiz” (VIERIA, 2003, p. 172). Sendo o acusado presumidamente inocente, o ônus da prova cabe à acusação e somente com a prova da autoria e da materialidade do crime pode se prolatar uma sentença condenatória. Não se alcançando esse grau de convencimento, a absolvição é imperativa, uma vez que vigora no direito brasileiro o princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, uma pessoa submetida ao inquérito policial ou processo penal deve ser presumida inocente, visto que ainda não há uma condenação contra ela, não podendo haver uma antecipação ou juízo de culpabilidade. A mídia é recorrente nessa questão, desrespeitando esse princípio e o mais importante, a dignidade da pessoa humana, conforme afirmou Vieira (2003, p. 174):

O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpável. Toda cautela é necessária na difusão de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas em investigação ou processo-crime.

Nessa mesma linha, Lopes Junior (2005) afirma que a publicidade abusiva causa distorção no comportamento dos atores envolvidos na persecução penal, aumentando ainda mais o estigma do imputado. Como consequência, tem-se a *hiperpenalização* por meio da *espetacularização* do julgamento, situação que vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, pois, este, exige que o imputado seja protegido de tais fenômenos.

Assim, a informação midiática deve nortear-se pela dignidade da pessoa humana, não lhe assistindo o direito de antecipar juízo de culpabilidade. Porém, o que se observa é que os meios de comunicação de massa vêm invadindo as esferas de intimidade e privacidade das pessoas, denegrindo a honra e imagem delas, que são utilizados como produtos para alavancar as notícias.

Nesse sentido, os excessos praticados pela mídia quando divulga informações sobre crimes ou práticas ditas por ilícitas vêm reafirmando os direitos inerentes à personalidade das pessoas.

A Constituição Federal de 1988, ao proclamar a centralidade da dignidade da pessoa humana, dedicou dispositivos expressos à tutela da personalidade, entre os quais o artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e o artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, há proteção constitucional dos indivíduos contra a ingerência dos meios de comunicação, se mantendo afastado da curiosidade pública e impedindo que ocorra a divulgação de fatos ocorridos no âmbito mais restrito de sua vida privada e íntima.

A intimidade, como leciona Vieira (2003), é o direito que todo ser humano tem de reservar para si um espaço próprio, no qual possa resguardar-se de uma exposição pública, ou de interesse alheio daquilo que só a ele interessa.

Assim como a intimidade, a inviolabilidade da honra visa à proteção da dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social em que está inserido. Consiste no direito de não ser molestado, ultrajado ou lesado em sua dignidade ou apreço social (GUERRA, 2004).

O Código Penal protege a honra quando define os crimes de calúnia, difamação e a injúria. Porquanto a honra ser um direito fundamental capaz de limitar outros direitos, ela não pode ser tida, como os demais direitos da personalidade, como absoluto e ilimitado. A legislação, a doutrina e a jurisprudência já estabeleceram que o direito à honra é limitado pela circunstância de o fato imputado ao indivíduo ser verdadeiro, não se podendo opor a honra pessoal à verdade (BARROSO, 2004).

Por fim, no que se refere ao direito de imagem, a sua inviolabilidade compreende a faculdade de proibir sua veiculação e difusão pública, tendo o titular da imagem o direito de autorizar ou não a sua reprodução (FARIAS, 1996).

Walter Moraes (1977) elenca quatro hipóteses em que o direito à imagem é limitado, sendo eles: a notoriedade, em face do interesse que as pessoas célebres despertam na sociedade; os acontecimentos de interesse público ou realizados em público, no caso em que as pessoas estão envolvidas nesses acontecimentos; o interesse científico, didático e cultural, em que há a publicação da imagem para alcançar fins científicos, didáticos ou culturais; e, por fim, o interesse da ordem pública, em que há necessidade de divulgação da imagem das pessoas para atender o interesse da administração da justiça e da segurança pública.

Neste último caso, entende-se que o réu não fica inteiramente privado de seu direito à imagem, devendo demonstrar que a sua veiculação não está diretamente relacionada ao delito cometido, ou seja, imprescindível para o caso.

Cabe ressaltar que os direitos da personalidade também não são absolutos e ilimitados, podendo haver a relativização desses direitos em casos de claro interesse público, principalmente no caso de crimes, em que é nítido o interesse público em sua divulgação.

Assim, da mesma forma que a liberdade de imprensa pode ser limitada frente a necessidade de garantia dos direitos do acusado, os direitos da personalidade também pode ser limitado frente a necessidade de divulgação dos fatos pela imprensa, é o que se entende por interesse público da informação (VIEIRA, 2004).

Muitos autores defendem a sobreposição dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa sobre os direitos da personalidade quando se tratar de claro interesse público. Há, porém, que se ater para que o interesse público não seja confundido com a curiosidade pública, devendo o interesse público ser legítimo para sobrepor-se aos direitos da personalidade.

No que se refere à veiculação de informações e imagens de acusados de crime ou a divulgação de fatos criminosos, Barroso (2004) ressalta que há amplo consenso doutrinário e jurisprudencial de que há interesse público na divulgação desses fatos e imagens, pois o crime está fora da esfera estritamente pessoal do indivíduo, não sendo possível opor a essa divulgação os direitos da personalidade do acusado, porque fatos criminosos repercutem sobre toda sociedade, não dizendo respeito somente à esfera íntima da pessoa. E também pelo fato de que há interesse público na prevenção geral de crimes, sendo a divulgação da aplicação da lei penal uma forma de desestimular potenciais infratores.

Porém, a divulgação desses fatos deve se circunscrever ao núcleo do fato criminoso, não sendo legítima a divulgação de detalhes íntimos da vida do acusado que estejam fora desse núcleo e que não sejam de interesse social.

Dessa forma, a divulgação de informações que restrinjam à intimidade, à vida privada, à imagem das pessoas deve se dar quando demonstrado claramente o interesse público naquela informação ou quando do assentimento do titular.

Visto isso, passar-se-á ao exame de como o STF se posiciona acerca do conflito entre liberdade de imprensa e os direitos e garantias do acusado, sendo, ao final, sugeridas algumas propostas a melhor enfrentar essa colisão de direitos fundamentais.

3. RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL À LUZ DA ADPF 130-DF DO STF

A mídia possui importante valor social, exercendo a indispensável função de informar, esclarecer e propor debates, sendo um meio concretizador da sociedade democrática. Porém, a busca incessante por notícias e sua divulgação a qualquer preço acaba por deslegitimar essa liberdade, tornado a informação fragmentada, sensacionalista, parcial, capaz de ridicularizar valores éticos e a dignidade dos indivíduos.

A “supermediatização” faz da informação uma mercadoria, sem compromisso com a função social e a verdade (VIEIRA, 2003).

Tal fato se mostra ainda mais evidente quando a mídia trata de crimes, como bem advertiu Cunha (2012, P. 214):

A publicidade de atos processuais pelos meios de comunicação social comporta risco. Isso porque nem sempre a crônica se limita à transmissão de dados objetivos do procedimento criminal. Se por um lado a mídia decodifica a linguagem utilizada pela Justiça, por outro lado ela transforma os fatos tidos como criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas.

Acontece que a publicidade abusiva e o clamor da sociedade por condenações não se coaduna com a duração razoável do processo. Como afirma Schreiber (2010, p. 338), a velocidade com que as notícias são divulgadas impede qualquer análise mais cuidadosa dos fatos, “o valor velocidade substitui o valor verdade”. No processo penal, o decurso do tempo é essencial para formar a verdade processual, construída sob o devido processo legal, em que garante-se ao acusado um julgamento justo.

Nesse sentido, a publicidade abusiva pelos meios de comunicação comporta o risco de se criar um julgamento paralelo, no qual os meios de comunicação exercem o papel de fiscal, advogado e até mesmo de juiz, influenciando na opinião pública e podendo até mesmo influenciar os atores do processo (promotores, advogados e juízes). Esse julgamento paralelo causa distorção no processo penal, ao levar ao conhecimento do público informações muitas vezes sigilosas, formulando conclusões acusatórias, sem a possibilidade de contraditório (SOUZA, 2010).

Lopes Júnior (2005, p. 183) defende que a publicidade abusiva e o consequente julgamento paralelo aumenta o estigma do imputado e altera a forma de atuar dos sujeitos processuais. Afirma que a exposição massiva dos fatos afeta, mesmo que inconscientemente, a atuação do juiz. Isto acarreta apreensão e intranquilidade no julgador, sendo que “o livre

convencimento passa a ser utópico diante do contaminado estado de ânimo do juiz”. O autor continua afirmando que

O critério pragmático para resolução sobre a incerteza judicial é a aplicação do *in dubio pro reo* e a manutenção da presunção de inocência. Contudo, com a publicidade abusiva e os julgamentos prévios, eventual dúvida será resolvida – inconscientemente – pelo *in dubio pro societate*, com a consequente condenação em lugar da necessária absolvição.

Dessa forma, estabelecer um liame entre a liberdade de informação e os direitos fundamentais é um desafio nos dias atuais. Considerando que a prática de um crime e a sua apuração são de interesse público, os jornalistas devem primar pela verdade na divulgação das notícias, pois não resta dúvida de que esse abuso midiático influencia a opinião da população.

3.1 O entendimento do STF: ADPF 130-DF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130-DF foi ajuizada pelo Partido Democrata Trabalhista (PDT) com o objetivo de discutir a recepção ou não da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) pela Constituição Federal. De relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, o STF declarou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/1988, porém a discussão acerca da liberdade de expressão e sua relação com os direitos da personalidade avançou muito além da simples verificação de compatibilidade da lei.

O voto vencedor foi do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, acompanhado dos Ministros Eros Grau, Carmen Lúcia, Menezes de Direito, Cezar Peluso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Forem vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Dos onze Ministros, Eros Grau foi o único ausente. Porém, adiantou seu voto e se posicionou, sem ressalvas, ao posicionamento do relator.

Da discussão, os Ministros teceram inúmeros comentários acerca do papel da imprensa em uma sociedade democrática, sua relação com a democracia, com a Constituição Federal e em relação ao conflito com os direitos da personalidade.

O Relator Carlos Ayres Britto, em sua análise acerca da questão, iniciou seu voto fazendo uma análise do papel da imprensa na sociedade. Para ele, a imprensa representa ao mesmo tempo “instituição-ideia” e “instituição-entidade”, é a locomotiva de uma sociedade democrática, que através de uma comunicação de massa propaga suas informações e ideias ao público em geral.

Afirmou que toda essa importância é reconhecida constitucionalmente, tanto que a Constituição Federal reservou um bloco normativo denominado de “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII) para regular a atividade da imprensa.

Porém, acrescentou que essa liberdade deve vir acompanhada de responsabilidade, com respeito à informação em sua plenitude, dando ao público o real acontecimento dos fatos e suas circunstâncias. Agindo assim, salientou o Ministro, a imprensa “passa a manter com a democracia a mais estranha relação de mútua dependência ou retroalimentação” (p. 39), sendo a imprensa a verdadeira irmã siamesa da democracia.

Nesse sentido, entendeu o Ministro Ayres Britto que os direitos que dão conteúdo a liberdade de imprensa (liberdade de informação e liberdade de expressão) são sobredireitos e que, por conseguinte, têm primazia/precedência em relação aos direitos da personalidade. Estes últimos têm incidência a posteriori, para a eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo daqueles, por meio dos mecanismos do direito de resposta e de todo um regime de responsabilização penal, civil e administrativas, que mesmo atuando a posteriori, se mostram suficientes para inibir abusos do livre desfrute da liberdade de imprensa.

Concluiu o Ministro relator que a Constituição Federal ao disciplinar a liberdade de imprensa conferiu a ela um “núcleo-duro”, sem a possibilidade de represamento ou

contenção, não podendo o Estado interferir impondo limites ao seu pleno gozo, nem mesmo ser alvo de emenda constitucional para seu antecipado controle.

O voto do Ministro Menezes Direito acompanhou o voto do Ministro Relator, mas fez especial ressalva de que a preservação da dignidade da pessoa humana é diretriz condutora da vida social e política, tendo a Constituição Federal dedicado especial importância aos direitos da personalidade, incluindo aqui tanto os direitos relativos à integridade física como à integridade moral. Nesse sentido, afirmou que diante do equilíbrio entre a liberdade de comunicação e o respeito aos direitos da personalidade faz-se necessário o uso do chamado processo de ponderação, em que não se deve atribuir primazia absoluta a um direito ou outro e sim, diante do caso concreto, fazer com que uma das normas sofra uma atenuação.

Afirmou o Ministro que existe uma permanente tensão constitucional entre as liberdades de expressão e os direitos da personalidade, mas “quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade” (p. 91). Salientou que a dignidade da pessoa humana deve ser tida como fator limitador ao exercício da liberdade de expressão.

O Ministro Cezar Peluso também acompanhou o voto do relator, mas fez algumas ressalvas quanto à sua fundamentação. O Ministro afirmou que a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a direito algum e que, portanto, a liberdade de imprensa não poderia ser prevista com uma largueza absoluta, como relatou o Ministro Ayres Britto. Ressaltou que quando a Carta Magna se refere à liberdade de imprensa, no próprio texto constitucional existem restrições a essa liberdade, presente no caput do artigo 220 e em seu §1º, sendo “certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana” (p. 123).

Em voto com ressalvas ao voto relator, a Ministra Ellen Gracie salientou a não existência de uma hierarquia entre os direitos fundamentais, não se podendo colocar os

direitos da personalidade em “estado de momentânea paralisia” em prol da liberdade de expressão, conforme havia salientado o Ministro Relator, pois isto representaria “a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros” (p. 128).

Acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, o Ministro Gilmar Mendes reforçou que da colisão de direitos fundamentais, frequentemente ocorrente entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, o conflito deveria ser resolvido pela ponderação de valores no caso concreto, levando em consideração para a decisão o princípio supremo da dignidade da pessoa humana. Afirmou que o direito de resposta é um importante meio de defesa do cidadão perante o grande poder exercido pelos meios de comunicação, sendo uma forma de balancear esta desequilibrada relação e promover o princípio da igualdade de armas.

O único ministro que votou pela improcedência da ação, Ministro Marco Aurélio, defendeu a necessidade de uma lei para regular o universo de variantes da liberdade de expressão e afirmou que somente as grandes empresas de comunicação teriam condições de proteger-se de eventual má aplicação da lei comum aos casos de imprensa, dos jogos de poder e de abusos por parte dos magistrados.

Dessa forma, o STF julgou procedente a ADPF 130/DF e estabeleceu que nas situações decorrentes das relações de imprensa sejam aplicadas as normas concernentes à legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

3.2 Uma proposta para esse conflito?

A influência que a mídia exerce no processo penal é um tema bem discutido pela doutrina e muitos autores já identificaram os riscos que as campanhas midiáticas trazem para

o desfecho dos processos criminais. Porém, poucas são as soluções dadas que sejam compatíveis com o estatuto constitucional brasileiro (SCHREIBER, 2010).

Cabe ressaltar que a situação de colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo e imparcial ocorre, de acordo com Schreiber (2010, p. 353), quando estão presentes três elementos: (1) manifestações expressivas por parte da mídia que sejam prejudiciais ao réu; (2) potencialidade que tais manifestações influenciem indevidamente o resultado do julgamento e (3) a atualidade do julgamento, ou seja, “a publicidade deve ocorrer na pendência das investigações ou do processo criminal propriamente dito, até a sentença definitiva”.

Dessa forma, identificado o conflito, cabe a eleição de alguns parâmetros para nortear a sua ponderação. Foi realizado um compilado de propostas de alguns autores, propostas estas que serão analisadas a seguir e confrontadas com as opiniões dos Ministros do STF no julgamento da ADPF 130-DF.

*3.2.1 Proibir a manifestação excessiva de pessoas envolvidas no processo direcionadas ao público*¹

Esta é uma proposta ousada, que até pode ir de encontro à garantia da publicidade dos atos presente no artigo 5º, XXXIII e artigo 5º, LX da Constituição Federal, porém merece algumas ressalvas.

Primeiramente é oportuno o reconhecimento de que a publicidade desmedida dos atos processuais prejudica a defesa do acusado, uma vez que o apelo midiático é todo pró-acusação, pois a mídia dedica grande parte desse espetáculo midiático principalmente à manifestação do órgão de acusação, o que viola a igualdade de posições e a paridade de armas entre as partes envolvidas na lide.

¹ Proposta vislumbrada por Fábio Martins de Andrade (2007) e Aury Lopes Júnior (2005).

Nesse sentido, a proibição de manifestação dos atores do processo enquanto estiver na fase de investigação, longe de ser uma afronta ao princípio da publicidade, é uma garantia de que o processo se desenvolva com observância ao devido processo legal.

Existe um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional² que proíbe a manifestação pública de profissionais da corporação jurídica a respeito de casos criminais em trâmite e sob seus cuidados, visando proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Esse projeto tem sofrido intensas críticas, até mesmo de ser inconstitucional, por ferir o princípio da publicidade e a liberdade de informação.

Dessa forma, a proposição é de que enquanto o processo estiver em fase de investigação, os atores processuais não devem levar ao público questões sigilosas que irão influenciar o julgamento da lide. Como no inquérito não há contraditório, as provas produzidas durante essa fase de investigação ainda serão sujeitas a contestação e contraprovas.

*3.2.2 Aplicar a proteção que o artigo 143 do ECA dá ao infrator*³

Uma segunda proposta está na aplicação analógica ao processo penal do artigo 143 do ECA, em que se veda a identificação, a fotografia, a referência a nomes, apelidos, filiação, parentesco ou residência da pessoa submetida a inquérito ou processo penal.

Essa norma tem o objetivo precípuo de proteger a integridade física e moral da criança ou adolescente, protegendo os seus direitos da personalidade, garantia que também poderia ser estendida aos infratores maiores de 18 anos, pelo menos até certo momento processual, como por exemplo, enquanto perdurar as investigações ou até o recebimento da denúncia ou até a prolação da sentença.

² É o PL 2.961/1997 que modifica a Lei nº 4898, de 09/12/1965, que cuida do abuso de autoridade, também conhecido por “Lei da Mordaça”.

³ Proposta vislumbrada por Fábio Martins de Andrade (2007).

Essa situação cuida de preservar a dignidade da pessoa humana e respeitar o princípio da presunção de inocência, um dos princípios mais desrespeitados pela cobertura massiva da mídia.

Assim, os meios de comunicação ao divulgarem a notícia de um crime devem somente se reportar à ação criminosa, sem revelar detalhes íntimos da vida da pessoa e de sua intimidade, corroborando com o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa e da Ministra Ellen Gracie de que quanto maior a extensão da veiculação da ofensa pela mídia, maior o será o dano ocasionado ao ofendido e maior reprovabilidade merecerá.

Assim, essa proposta se presta, de um lado, a assegurar o direito de liberdade de expressão e, de outro, os direitos do devido processo legal e os da personalidade do investigado ou acusado, coadunando com a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais.

*3.2.3 Decretar a ineficácia da prova divulgada pela mídia, não podendo esta ser utilizada como fundamento para um decreto condenatório no processo penal*⁴

As influências externas ao processo, principalmente aquelas derivadas das divulgações de provas, testemunhos, interceptações telefônicas, de forma maciça e reiterada pela mídia, deveriam ser consideradas ineficazes e inúteis para o processo em si, visto que estariam contaminadas com o sensacionalismo e dramatizações exacerbadas quando de sua divulgação.

Assim, o que se sugere é a vedação da utilização de material em segredo de justiça produzido e/ou reproduzido pela mídia nas peças que instruem o processo, ou seja, no âmbito do processo penal não haveria qualquer elemento estranho ao mesmo.

⁴ Proposta vislumbrada por Fábio Martins de Andrade (2007), Aury Lopes Júnior (2005) e Artur César de Souza (2010).

Dessa forma, diante do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos do acusado a um julgamento justo, o conteúdo probatório divulgado pela mídia estaria consubstanciado na liberdade de expressão, sendo legítima a sua publicação. Porém, para o processo penal, a prova que inicialmente era considerada legítima (resguardada pelo segredo de justiça) passou, a partir da divulgação pela mídia, a ser considerada ilegítima e inútil para fundamentar um decreto condenatório. Assim, esta proposta se mostra útil para mediar esse conflito de direitos fundamentais, sem levar a restrição absoluta de nenhum deles.

*3.2.4 Criar Assessorias de Imprensa junto ao Judiciário, Ministério Público e Delegacias de Polícia*⁵

O objetivo de se criar assessorias de imprensa é o de auxiliar os jornalistas a bem informar os trâmites processuais, com a finalidade de instruir, esclarecer e fornecer a esses profissionais, em igualdade de condições, informações acerca dos procedimentos criminais, com o intuito de que a informação a ser divulgada seja a mais próxima da realidade dos fatos, evitando, assim, dramatizações e sensacionalismos com base em informações deturpadas que ultrapassem o interesse público pela notícia e invadem a esfera de privacidade do indivíduo.

Importante ressaltar que a informação a ser prestada deve ser em igualdade de condições para todos os órgãos da mídia, sem favorecer um ou outro órgão com informações secretas e que causem um “furo de reportagem”.

Um exemplo interessante trazido por Lopes Júnior (2005) e existente na Alemanha é o de se criar a figura do magistrado porta-voz, cujo papel é o de propiciar informações pertinentes sobre os trâmites processuais, atendendo-se aos fins da investigação e respeitando a intimidade do sujeito passivo. Com essa figura, a população teria informações

⁵ Proposta vislumbrada por Luana Magalhães de Araújo Cunha (2012), Fábio Martins de Andrade (2007) e Aury Lopes Júnior (2005).

mais condizentes com a realidade jurídica brasileira e também auxiliaria a imprensa a cumprir sua função social: a de bem informar a sociedade sobre os acontecimentos de interesse público e de aproximar a população do Poder Judiciário, de forma a permitir ao cidadão conhecer, criticar e fiscalizar a administração e atos da Justiça.

*3.2.5 Ampliar o instituto do direito de resposta*⁶

O instituto do direito de resposta, conforme ensinamento da maioria dos Ministros quando do julgamento da ADPF 130/DF, é um importante meio de defesa do cidadão contra as divulgações detratórias à sua honra e imagem, sempre que demonstrado que os fatos ou opiniões veiculadas forem ofensivos ou inverídicos.

Assim, ao invés de se ter um controle a priori do que será divulgado pela mídia, algo que pode constituir grave censura aos meios de comunicação, o ofendido pode se beneficiar do mecanismo do direito de resposta para dar a sua versão dos fatos, para se defender de possíveis ofensas veiculadas pela mídia.

Porém, é de suma importância ressaltar os riscos que somente a reparação posterior pode trazer, pois os bens personalíssimos não são suscetíveis de valorações concretas, sendo, portanto, muito difícil a sua reparação. Conforme afirmou a Ministra Ellen Gracie quanto à busca tardia da honra ultrajada: “de todos é bastante conhecida a metáfora de que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício” (ADPF-130, P. 128).

Gilmar Mendes foi dos Ministros o que mais defendeu a ampliação desse direito, afirmando ser útil e necessária uma norma específica para regular a sua melhor fruição, uma

⁶ Proposta vislumbrada por Simone Schreiber (2010).

vez que o direito de resposta, quando disponível ao ofendido, consagra o princípio da paridade de armas, dando oportunidade para a manifestação de ambas as partes.

Dessa forma, seria interessante estabelecer, legislativamente, que em notícias sobre fatos delituosos seja reservado um espaço equivalente para manifestação de uma e outra parte. No projeto de lei nº 3.232⁷, que está em tramitação no Congresso Nacional, seu artigo 24 dispõe que: “na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão, em matéria controversa, a pluralidade de versões, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos de atualidade e interesse público”. É uma proposta interessante e que poderá ajudar a solucionar a colisão em estudo.

Existe também um projeto de lei do Senado Federal, nº 141 de 2011⁸, de autoria do Senador Roberto Requião, que dispõe especificamente sobre o direito de resposta, estabelecendo prazos, procedimentos e recursos para a fruição desse direito e também a responsabilização dos meios de comunicação pelo seu descumprimento. É um projeto de grande utilidade em virtude da especificidade que o direito de resposta reclama para ser efetivado e concretizado, e como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, uma lei específica que amplia o direito de resposta cumpriria o fundamental papel da equação dos conflitos entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana.

⁷ Projeto de lei que “dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências”. Foi apresentado pelo Senador Josaphat Marinho em 26/09/1992.

(Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19319>>)

⁸ Integra do Projeto de Lei do Senado 141/11 disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99754>. Acesso em: 30/08/2013>

CONCLUSÃO

É inegável a importância que a imprensa exerce em um Estado Democrático de Direito, sendo a consolidação da esfera pública, o meio de autodeterminação coletiva, ou seja, o meio pelo qual a população exerce sua influência nos poderes públicos e por onde é ouvida.

Para cumprir sua função social, a imprensa deve ser livre de qualquer censura, o Estado não pode interferir suprimindo essa liberdade, deve agir sempre como um meio de concretizar a livre manifestação e circulação das ideias. Além de livre, a imprensa também deve ser plural, sem a concentração da mídia em pequenos grupos, fator que é prejudicial ao pluralismo de ideias que um Estado Democrático de Direito reclama.

Em que pese sua importância, faz-se reconhecer que essa liberdade não é ilimitada, encontrado seus limites nos direitos da personalidade dos indivíduos, de forma a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana. A imprensa não pode usar de sua liberdade para denegrir a honra, a imagem e a privacidade das pessoas. As notícias devem revelar os fatos e suas circunstâncias, demonstrando o interesse público naquela notícia, e não descambar para a exploração da privacidade e intimidade dos envolvidos.

É claro o interesse público por notícias de crimes, visto que este foge da esfera estritamente privada do indivíduo, revelando claro interesse social. Não há ilegitimidade na divulgação dos atos da Justiça pela mídia, tanto a liberdade de imprensa como a publicidade dos atos judiciais são valores democráticos que não se contrapõem, mas complementam-se.

Porém, não é sempre que a mídia cumpre essa importante função social com responsabilidade. Muitas vezes, abusando do interesse que o crime desperta na população, usando do sensacionalismo e da valorização da violência, a mídia acaba por influenciar a opinião pública, a forma como as pessoas percebem o evento crime.

Por meio de um julgamento paralelo, realiza um juízo prévio de culpabilidade dos acusados, mitigando as garantias do devido processo legal a que estes têm direito, como a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência, a imparcialidade das partes e a publicidade dos atos processuais, o que prejudica a imparcialidade do julgamento.

Acontece que a velocidade com que as notícias são propagadas e o clamor social pela rápida condenação do acusado não coaduna com a duração razoável do processo. A verdade processual é diferente da verdade divulgada pela mídia, o juiz deve julgar de acordo com as provas e documentos produzidos dentro do devido processo legal e, para isso, necessita de uma análise mais cuidadosa para proferir a sentença mais justa ao caso.

Nesse sentido, estabelecer um ponto de convergência entre a liberdade de imprensa e os direitos do acusado a um julgamento justo, em que estejam preservados os seus direitos da personalidade, é uma tarefa que requer um processo de ponderação pelo julgador, analisando caso a caso qual direito deve ter precedência.

Esse foi o entendimento dos Ministros do STF quando do julgamento da ADPF-130/DF, que revogou a Lei de Imprensa, e trouxe aspectos interessantes quanto a não existência de direitos absolutos, à necessidade de ponderação e do uso da proporcionalidade para sopesar os direitos em conflito, à necessidade de uma lei mais específica para regular a atividade de imprensa, sem que essa lei constitua censura aos meios de comunicação.

Com base no julgado acima e na necessidade de se criar certos mecanismos para diminuir a influência negativa que a publicidade abusiva traz para o processo penal, foram sugeridas cinco propostas, trazidas pela doutrina, para auxiliar a ponderação desse conflito. Importante mencionar que todas as propostas tiveram o objetivo de conciliar os interesses em conflito, de forma a harmonizá-los, sem proceder ao sacrifício de nenhum deles.

As propostas trazidas pela doutrina e discutidas no trabalho foram a de (1) proibir as manifestações excessivas de pessoas envolvidas no processo enquanto na fase de

investigação, como forma de garantir que as provas sigilosas fiquem adstritas ao processo, preservando, assim, as garantias do devido processo legal; (2) a aplicação da proteção que o artigo 143 do ECA dá ao infrator, preservando o nome, a imagem e intimidade do acusado até certo momento processual; (3) a decretação da ineficácia da prova divulgada pela mídia, não podendo esta ser utilizada como fundamento para um decreto condenatório, como forma de preservar os princípios do contraditório na formação da prova, da imparcialidade do juiz e da ampla defesa; (4) a criação de assessorias de imprensa junto ao órgãos do Judiciário, com o objetivo de auxiliar os jornalistas a bem informar a população sobre a realidade judiciária do país, prestando esclarecimentos e instruindo esses profissionais; e (5) a ampliação do instituto do direito de resposta, através de uma legislação específica sobre o tema, como forma de viabilizar a melhor fruição deste instituto e consolidar a sua importância como meio protetor dos direitos da personalidade dos indivíduos, contribuindo para a qualidade do debate público.

Dessa forma, conclui-se que tanto o direito à liberdade de imprensa como o direito do acusado a um julgamento justo são exigíveis em um Estado Democrático de Direito. A imprensa deve cumprir sua função social com responsabilidade e respeito, deve ser um canal por meio do qual a sociedade controla as atividades do Estado e propaga sua opinião. Porém, a imprensa só cumprirá bem essa função se observar os limites de sua atuação frente a outros direitos de igual porte, como a honra, a imagem, a privacidade e intimidade e, principalmente, o devido processo legal.

Assim, o grande paradoxo está em conciliar essas duas atividades de suma importância para uma sociedade democrática, encontrando um equilíbrio em que tanto a atividade de imprensa como a atividade jurisdicional estejam racionalmente protegidas, de forma a viabilizar o pleno desenvolvimento social e resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ADPF 130-DF. Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 30 maio 2013.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**, v.5, n.18, p. 105-143, abril/junho 2004.
- CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1998. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 20, n. 94, p. 199-237, jan/fev. 2012.
- FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.
- GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o Direito à imagem**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- MARX, Karl Heinrich. **A liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PMEditores, 1999.
- MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.
- NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIII, n. 45, p.4-13, abril/jun. 2009.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.
- SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.18, n.86, p. 336-380, set./out. 2010.
- SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.